

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2007

Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.”

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Mencionado dispositivo cuida das sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitando-as às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sua revogação, portanto, retoma o tratamento tributário conferido aos demais tipos de cooperativas pela legislação.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 9.532/97, fruto da aprovação da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu art. 69, pretendeu, por iniciativa governamental, corrigir prática de concorrência desleal entre essas sociedades cooperativas e as demais empresas que não gozam de qualquer isenção, bem como evitar a ocorrência de significativa evasão de receitas. A seu ver, no entanto, o dispositivo padece de injuridicidade e inconstitucionalidade, porque exorbita da autorização constitucional do art.174, § 2º, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, bem como constitui

discriminação contra as cooperativas de consumo, praticamente excluindo-as do ramo cooperativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, não nos toca examinar as razões jurídicas e as eventuais injuridicidade e inconstitucionalidade iminentes ao dispositivo que se pretende alterar. Cabe, outrossim, examinar as questões econômicas subjacentes, bem como as razões que tornariam meritória a revisão da legislação.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o cooperativismo é um tipo de organização social que, comprovadamente, traz benefícios econômicos à economia como um todo, uma vez que, em larga medida, viabiliza atividades econômicas que, pulverizadamente, não teriam escala suficiente para prosperar. Além disso, permitem o intercâmbio de informações, a sinergia entre diferentes especializações, enfim, transformam o pequeno e isolado negócio ou atividade em grande e unificado, e contribui para um maior desenvolvimento do emprego e da renda.

Não obstante, a característica essencial das cooperativas é a associação de interesses em benefício de seus membros de uma forma distinta da que ocorre em uma sociedade comercial convencional. A contrapartida governamental de incentivo e isenção de impostos é, justamente, a de dar um tratamento diferenciado por parte do Estado a atividades distintas, por julgar que os benefícios sociais decorrentes do cooperativismo transcendem os das sociedades comerciais convencionais.

Isto posto, as sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados visam a compartilhar com os mesmos as eventuais vantagens que uma escala maior de compras poderia trazer, não pretendendo auferir lucros econômicos puros. Nesse sentido, como aponta o ilustre Autor, o texto original da MP nº 1.602/97, posteriormente corrigido pela Lei nº 9.532/97, que previa a extinção das vantagens tributárias para todas as operações, inclusive quando praticadas com associados, carecia de qualquer sentido econômico, senão o de aumentar a arrecadação, já que eliminava a característica essencial das cooperativas.

Pelas razões expostas, consideramos que a proposição é meritória, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator